



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 18 dias do mês de abril do ano de 2023, às 12:30 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 13/2023. Presentes, o desembargador José Ricardo Porto (presidente), o desembargador Joás de Brito Pereira Filho, o desembargador João Alves da Silva, 1º suplente convocado para substituir o desembargador Leandro dos Santos (em férias), e o desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (3º suplente). Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 16/2023, publicado no DJe do dia 17 de fevereiro de 2023, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, assessor da presidência.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	RELATOR
1	2023061933	anteprojeto de lei complementar - acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.	Des. João Benedito da Silva, presidente do TJPB

PARECER

1. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ACRESCE, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010 (PA Nº 2023061933)

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.*

O autor justifica que *a presente proposta objetiva a alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba, a fim de garantir o reconhecimento de direitos aos Magistrados paraibanos, na esteira do que já vem ocorrendo nos demais Estados da Federação e no âmbito do Ministério Público.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre a *remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes*, conforme assegura o art. 96, II, b, da Constituição Federal. Ademais, tratando-se de direitos já reconhecidos para a magistratura, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.854 e 4.014, o caráter nacional da magistratura impede diferenciação entre os juízes do país, inclusive aquelas de cunho remuneratório, de modo que se faz necessário adaptar a legislação local.

Nesse sentido, a Comissão se acosta ao entendimento do autor, sufragando o argumento de que o anteprojeto de lei complementar está pautado *em diversos princípios constitucionais, destacando-se, notadamente, o princípio do caráter nacional da Magistratura, o princípio da simetria entre Magistrados e membros do Ministério Público, o princípio da autonomia administrativa do Poder Judiciário, além dos princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e vedação ao enriquecimento sem causa, garantindo aos membros deste Poder a contrapartida necessária pelas incumbências funcionais que lhes são impostas*.

Em relação à **legalidade** também não foram verificadas eivas, posto que os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (Lei Estadual nº 12.371/2022) para criação ou majoração de despesa, notadamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, premissas e metodologia de cálculo utilizadas, a origem dos recursos para seu custeio e análise quanto ao limite de despesa com pessoal (art. 64, LDO 2023), foram satisfeitos por meio do estudo de repercussão financeira e análise de viabilidade orçamentária apresentado pela DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (fls. 09/14).

Resta, apenas, a apresentação da **declaração do ordenador da despesa** (art. 16, II, LRF) *de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*. Em relação à adequação com a LOA, **o ordenador deve informar se a despesa a ser criada é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício** (art. 16, § 1º, I, LRF, combinado com o art. 169, § 1º, CF). Já no que concerne à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **o ordenador** deve assegurar se a despesa está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e demais instrumentos previstos nessas normas e não infringe qualquer de suas disposições (art. 16, § 1º, II, LRF), e se afeta ou não as *metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º*, da LRF (art. 17, § 2º, LRF). Por fim, faz-se necessário demonstrar que os efeitos financeiros das medidas a serem adotadas serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, § 2º, LRF). Ressalte-se, ainda, a vedação prevista no § 5º do art. 17, da LRF.

Frise-se que o art. 16 é aplicável à criação e majoração desta despesa com pessoal, a ser derivada de lei, em virtude do seu caráter permanente e continuado (art. 17, *caput*, § 1º, LRF) e do que dispõe o art. 21, I, *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 21. É **nulo de pleno direito**:

I - o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal** e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17** desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

Esse também é o entendimento da mais autorizada doutrina de HARRISON LEITE¹. Confira-se:

Pela redação do art. 21, da LRF, é **nulo de pleno direito** o ato que **provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda**: (...) 2. **as exigências para criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa (art. 16)**. (...) Conforme lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a expressão nulidade de pleno direito, aplicada à espécie, é utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que cabe à autoridade competente apenas declarar, independentemente de provocação. Não se trata de nulidade relativa, passível de convalidação, mas de nulidade absoluta.

¹ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Pág. 541.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

No mesmo sentido, o Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM², no seu livro LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA:

Dentro do escopo da LRF de estabelecer rígidos parâmetros para a realização de despesas com pessoal e controlar os gastos públicos, a lei determina taxativamente, no *caput* do art. 21, a consequência de um ato que provoque aumento de gastos desta natureza que desatenda as suas previsões: a sua nulidade de pleno direito.

Registre-se que o ato nulo de pleno direito é aquele expressamente assim declarado pela norma, e que por isso nem mesmo chega a produzir efeitos. Em outras palavras, por se tratar de uma nulidade absoluta - e não relativa -, não é possível o seu aproveitamento ou convalidação. (...)

No inciso I do artigo ora em comento, a lei apresenta as seguintes exigências:

a) *cumprimento do disposto no art. 16 da LRF*, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, e que exige que tal ato seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, neste caso, as verbas não ferem dispositivos da LOMAN, devendo-se apenas cumprir o disposto no PROVIMENTO CN nº 64/2017.

Quanto à **legística**, a Comissão deliberou pelos ajustes na escrita da palavra “sessão”, substituindo-a por “seção”.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

² ABRAHAM, Marcus. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Págs. 184-185.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
3		constitucionalidade, mas com ressalvas quanto à legalidade (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e legística.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor da COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 18 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Desembargador José Ricardo Porto
Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador João Alves da Silva
Membro (1º suplente)

(assinado eletronicamente)

Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Membro (3º suplente)

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães
Assessor da Presidência
Assessor da Comissão da LOJE³

³ ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 16/2023, publicado no DJe do dia 17 de fevereiro de 2023.